



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº /2010

(Da Sra. Sueli Vidigal – PDT/ES)

Disciplina a organização e funcionamento da Administração Pública, para fins de absorção da mão-de-obra advinda do sistema prisional, nas parcerias contratuais e convencionais da Administração Pública Federal, direta ou indireta, pertinentes às obras e serviços.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Visando o regular cumprimento do contrato firmado com a Administração Pública Federal, direta ou indireta, o contratado se obriga a efetivar a contratação de mão-de-obra necessária à execução da obra ou serviço advindos do sistema penitenciário Federal, no percentual de 6% (seis por cento) da mão-de-obra total para a execução do objeto contratual, sendo 3% (três por cento) de presidiários e 3% (três por cento) de egressos, nos termos do artigo 27 c/c o artigo 36, ambos da Lei nº 7.210/84.

Parágrafo único. Os percentuais de presidiários e/ou egressos referidos no caput poderão sofrer variações, para mais ou para menos, mediante justificativa do Departamento Penitenciário Nacional - Ministério da Justiça respeitado, em qualquer caso, o percentual máximo de 6% (seis por cento) de presidiários e/ou egressos para a execução do objeto contratual.

Art. 2º Para o cumprimento da obrigação no artigo 1º deverá o contratado, no prazo máximo de cinco dias corridos, contados da assinatura do contrato, formular pedido por escrito ao contratante,

onde especificará a quantidade e os serviços de trabalhadores que serão contratados.

Art. 3º No prazo máximo de dez dias corridos, a partir do requerimento do contratado, em que especificará a quantidade e os serviços que serão prestados pelos trabalhadores a serem contratados, o contratante se obriga a apresentar a relação dos trabalhadores aptos à contratação.

Art. 4º Para o cumprimento da obrigação mencionada no artigo 3º, o contratante, no prazo máximo de dois dias corridos, contados do requerimento do contratado, solicitará ao DEPEM/MJ a relação dos trabalhadores aptos à contratação, considerando a sua quantidade e os serviços que serão prestados pelos trabalhadores a serem contratados, devendo ao DEPEM/MJ fornecer por escrito, a relação solicitada assim como as respectivas contas para os depósitos dos salários, no prazo máximo de oito dias corridos, da solicitação, nos termos do artigo 37 da Lei nº 7.210/84.

Parágrafo único. A solicitação da relação dos trabalhadores aptos à contratação, formulada pelo contratante, deverá ser acompanhada de cópias dos instrumentos contratuais e da publicação do resumo do instrumento contratual na imprensa oficial e da respectiva planilha de custos pertinentes à proposta vencedora.

Art. 5º O atraso na formalização da contratação da mão-de-obra mencionada, por culpa exclusiva do contratante ou do DEPEM/MJ, não ensejará qualquer gravame ou penalidade ao contratado.

Parágrafo único. O não cumprimento desta obrigação, por parte do contratado, importará em rescisão do contrato firmado com a Administração Pública, com as conseqüências previstas na Lei nº 8.666/93.

Art. 6º Visando regular cumprimento do convênio que envolva a transferência de recursos públicos Federais, firmado com a Administração Pública Federal, Direta ou Indireta, o conveniente, ao realizar o procedimento licitatório de dispensa ou inexigibilidade de licitação para a contratação da obra e/ou serviço, objeto da parceria convencional, se obriga a prever no edital de licitação ou instrumento convocatório e respectivo contrato a obrigação do contratado de efetivar a contratação de mão-de-obra necessária à execução da obra ou serviço advinda do sistema penitenciário Federal, no percentual de 6% (seis por cento) da mão-de-obra total para a execução do objeto contratual, sendo 3% (três por cento) de presidiários e 3% (três por cento) de egressos, nos termos do artigo 27 c/ c o artigo 36, da Lei nº 7.210/84.

Art. 7º Para o cumprimento da obrigação prevista no artigo 6º, deverá o contratado, no prazo máximo de cinco dias corridos, contados da assinatura do contrato, formular pedido por escrito ao conveniente, onde especificará a quantidade de trabalhadores e os serviços que serão prestados a serem contratados.

Art. 8º No prazo máximo de dez dias corridos, contados do requerimento formulado pelo contratado, onde especificará a quantidade de trabalhadores e os serviços que serão prestados a serem contratados, o conveniente se obriga a apresentar a relação dos trabalhadores aptos à contratação.

Art. 9º Visando ao cumprimento da obrigação prevista no artigo 8º, o conveniente, no prazo máximo de dois dias corridos, contados do requerimento do contratado, solicitará à DEPEM/MJ a relação dos trabalhadores aptos à contratação, considerando a quantidade de trabalhadores e os serviços que serão prestados a serem contratados, devendo a DEPEM/MJ fornecer por escrito a relação solicitada, assim como as respectivas contas para os depósitos dos salários, no prazo máximo de oito dias corridos, a contar da solicitação, nos termos do artigo 37 da Lei nº 7.210/84.

Parágrafo único. A solicitação da relação dos trabalhadores aptos à contratação, formulada pelo conveniente, deverá ser acompanhada de: cópia do instrumento contratual; da cópia da publicação do resumo do instrumento contratual na imprensa oficial; da respectiva planilha de custos pertinentes à proposta vencedora; da cópia do instrumento de convênio e da cópia da publicação do resumo do instrumento de convênio na imprensa oficial.

Art. 10. O atraso na formalização da contratação da mão-de-obra mencionada, por culpa exclusiva do conveniente ou da DEPEM/MJ, importará em rescisão do convênio firmado com a Administração Pública Federal, Direta ou Indireta com as conseqüências previstas na Lei nº 8.666/93 e nas normas Estaduais regentes dos convênios firmados com a Administração Pública Federal.

Art. 11. As empresas que atualmente já estejam contratadas pelos órgãos da Administração Direta ou pelas entidades da Administração Indireta poderão, a qualquer tempo, aderir voluntariamente às disposições desta Lei.

Art. 12. As empresas que atualmente já estejam contratadas pelos órgãos da Administração Direta ou pelas entidades da Administração Indireta do Governo, em razão de convênio firmado com o Estado, visando à execução de obras ou serviços no Município, com recursos públicos federais, poderão, a qualquer tempo, aderir voluntariamente às disposições do presente.

Art. 13. Compete ao DEPEM certificar-se de que as características profissionais e psicossociais dos trabalhadores contratados, sejam compatíveis com as atividades requeridas pelo contratado e necessárias à fiel e eficiente execução do contrato firmado com a Administração Pública, direta ou indireta, do Governo Federal

Art. 14. Quando a natureza complexa da obra ou serviço impedir a aplicação desta Lei, a impossibilidade aludida deverá ser devidamente apontada, esclarecida e justificada pelo contratado e só o liberará do cumprimento das obrigações respectivas após a prévia aceitação das justificativas pelo DEPEM, por meio de decisão fundamentada.

Parágrafo único. A obrigação prevista no artigo 1º deste decreto não se aplica aos serviços de segurança, vigilância ou custódia.

Art. 15. Visando ao eficiente cumprimento deste Decreto, as empresas deverão observar, também, as disposições constantes dos Anexos I e II deste Decreto.

Art. 16. Compete à Procuradoria Geral da República – PGR adequar as redações das cláusulas a serem inseridas nos instrumentos padronizados de licitações, contratos e convênios no âmbito do Governo Federal.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17. A remuneração dos presos e egressos não poderá ser inferior ao salário mínimo vigente no País, nos termos do art. 7º, inciso IV, da CF/88 ou àquele referente ao piso salarial da categoria, considerada, para tanto, a maior remuneração dentre as duas.

Parágrafo único. O trabalho dos presos não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo regulamentado pela Lei de Execuções Penais, conforme o art. 28, § 2º, da Lei nº 7.210/84. Dessa forma, fica a contratada dispensada do recolhimento dos encargos trabalhistas respectivos.

Art. 18. O trabalho dos egressos obedece ao disposto na Consolidação das Leis do Trabalho, devendo, portanto, a contratada adimplir todas as contribuições de natureza trabalhista, previdenciária e fiscal relativas a cada trabalhador.

Art. 19. A jornada de trabalho dos internos/trabalhadores será de seis a oito horas, conforme o caso, no horário a ser combinado, com intervalo a ser combinado para almoço e com descanso aos domingos e feriados.

§ 1º A jornada de trabalho poderá variar, para cada caso, mediante acordo entre as partes.

§ 2º A jornada de trabalho dos presos e egressos não poderá ser superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais, conforme o disposto no artigo 7º, inciso XIII, da CF/88.

Art. 20. No caso de descumprimento pela contratada das disposições deste Decreto, no tocante a contratação dos presos e egressos, o Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça – DEPEM/MJ comunicará ao Órgão ou entidade contratante irregularidades verificadas, para a aplicação das penalidades cabíveis;

Art. 21. Os casos omissos serão solucionados de comum acordo entre e contratada e o DEPEM/MJ.

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 22. Compete ao DEPEM/MJ:

I - Selecionar, inicialmente, os presos dentre os que apresentarem melhor comportamento e que atendam ao que dispõe o art. 37 da Lei nº 7.210/84 – Lei de Execução Penal - para desenvolver a atividade laborativa;

II - Submeter os escolhidos à avaliação psicossocial e exames pelas comissões competentes, que definirão daqueles que poderão trabalhar externamente;

III - Conferir e encaminhar, através da Diretoria Geral de Ressocialização, as folhas de frequência dos internos/ trabalhadores, a fim de verificar o desenvolvimento das atividades e encaminhar trimestralmente à Vara de Execuções Penais, relação discriminando o nome e quantidade de dias trabalhados, para efeito de remição de pena, conforme o art. 126 da Lei nº 7.210/84;

IV - Orientar, acompanhar, controlar e fiscalizar o desenvolvimento do trabalho dos internos/trabalhadores, in loco, através do serviço social e da Direção do Estabelecimento Penal;

V – Designar um servidor que, em conjunto com a Diretoria de Ressocialização, acompanhará e avaliará, inclusive mediante visita à CONTRATADA, os trabalhos efetuados pelos presos;

VI - Repassar, através do Fundo do Trabalho Penitenciário - FTP, a remuneração por meio de Documento Único de Arrecadação - DUA, para o pagamento do interno/trabalhador;

VII – Fornecer espaço físico adequado para a execução das atividades, em caso de contratação de serviço dentro das unidades prisionais.

Art. 23. Compete à CONTRATADA:

I- Apresentar o relatório mensal das atividades desenvolvidas pelos reeducandos, declarando os dias efetivamente trabalhados, com a demonstração de "folha de frequência", devidamente assinada pelo respectivo reeducando, para fins de remição de pena (art. 126 da Lei nº 7.210/84) e pagamento da remuneração devida;

II- Comunicar ao DEPEM/MJ quaisquer anormalidades na ordem dos serviços decorrentes de atos dos internos/trabalhadores;

III - Oferecer aos internos trabalhos compatíveis com suas aptidões, respeitando-se suas limitações físicas, orgânicas e culturais, dentro das necessidades da CONTRATADA;

IV - Proceder ao treinamento específico, conforme as peculiaridades que as atividades requeiram, visando o aprendizado, desenvolvimento e aprimoramento profissional dos internos/ trabalhadores, atendendo as necessidades da CONTRATADA;

V - Controlar as atividades e os horários a serem cumpridos pelos internos/trabalhadores, dando ênfase ao início e término do horário de trabalho;

VI – Cumprir as normas de higiene e segurança do trabalho, conforme estabelecido no artigo 28, parágrafo único da Lei nº 7210/84;

VII - Fornecer uniformes, equipamentos de segurança, inclusive individuais, máquinas e ferramentas necessárias à execução dos serviços;

VIII – Fornecer alimentação e transporte aos reeducandos;

IX – Manter, em boas condições de uso, limpeza e higiene, o espaço físico cedido pelo DEPEM/MJ, e quando do término do prazo, deverá, a mesma, entregar o espaço limpo e em perfeitas condições de uso, nas mesmas condições que o recebeu, sendo aplicável esta cláusula exclusivamente para frentes de trabalho desenvolvidas na unidade prisional;

X – Contratar seguro para todos os presos e egressos que empregar, visando, exclusivamente, a cobrir despesas médicas/hospitalares/funerárias decorrentes de acidente de trabalho, inclusive àqueles pertinentes ao deslocamento fornecido pela contratada;

XI – Repassar a remuneração dos presos ao Fundo do Trabalho Penitenciário – FTP, por depósito em conta única do mesmo, através do Documento Único de Arrecadação – DUA até o 5º (quinto) dia útil subsequente ao mês trabalhado;

XII – Efetuar diretamente o pagamento da remuneração dos egressos, através de depósito em conta salário aberta para esse fim.

JUSTIFICATIVA

É de extrema importância a adequação da prestação dos serviços penitenciários, como forma de garantir a eficiência do governo federal na gestão desses serviços.

Torna-se imperiosa a promoção da dignidade da pessoa humana, enquanto presidiária e egressa, concretizando o modelo de Estado Democrático de Direito brasileiro.

É fundamental o trabalho para o presidiário e para o egresso, como forma de garantir seus direitos fundamentais à ressocialização.

O Governo Federal, na formulação e concretização das suas respectivas políticas públicas penitenciárias, além de empreender melhorias e adequações na prestação dos serviços aludidos, deve buscar alternativas consentâneas com a Constituição Federal.

Considerando as disposições da Lei de Execução penal, notadamente àquelas pertinentes ao trabalho dos presidiários e dos egressos; conto com os meus nobres pares para aprovação desse projeto.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2010.

SUELI VIDIGAL
Deputada Federal – PDT/ES